SETOR DE ENGENHARIA E CONVÊNIOS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: **Setor de Engenharia e Convênios**

A: **Comissão Permanente de Licitação**

PARECER TÉCNICO CE 0010/2026

CE 00010/2026 - CONTRATACAO DE EMPRESA PARA EXECUCAO DE REFORMA DA ESCOLA JOSE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE AREIA/PB.

A comissão permanente de licitação enviou solicitação de parecer da engenharia acerca das **Propostas da Concorrência Eletrônica 0003/2026**. Analisada a matéria utilizando os critérios estabelecidos no edital da respectiva licitação e na Lei Federal nº 14.133/2021 com suas alterações, apresentamos, nos termos a seguir, o presente Relatório Técnico:

O presente relatório tem por finalidade analisar a documentação complementar apresentada pela empresa W Galdino Empreendimentos e Serviços Ltda., em atendimento à diligência emitida após análise da proposta comercial, especificamente quanto à comprovação dos encargos sociais adotados na composição dos custos de mão de obra e à verificação da exequibilidade dos preços ofertados.

A diligência teve origem em inconsistência identificada na memória de cálculo dos encargos sociais anteriormente apresentada, especialmente quanto à incidência dos encargos do Grupo A sobre o Grupo B, o que motivou solicitação de esclarecimentos e complementação documental.

1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Em resposta à diligência, a empresa apresentou:

- Planilha Orçamentária Sintética da proposta;

- Tabela Analítica dos Encargos Sociais;
- Planilha de BDI;
- Planilha de Composição de Preço Unitário;
- Tabela Comparativa entre os pisos salariais da Convenção Coletiva de Trabalho e os valores efetivamente adotados nas Composições de Preços Unitários (CPU);
- Declaração formal acerca da repercussão dos encargos sociais nos custos unitários e no valor global da proposta.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Da Memória de Cálculo dos Encargos Sociais

A empresa apresentou tabela detalhada dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, segregada nos Grupos A, B, C e D, demonstrando a composição dos percentuais adotados para os regimes horista e mensalista.

Conforme documentação apresentada, foram considerados os seguintes percentuais globais:

Regime	**Percentual**
Horista	90,36%
Mensalista	51,51%

A composição apresentada contempla:

Grupo A- Encargos previdenciários e institucionais, totalizando 21,00%.

Grupo B - Encargos decorrentes de repouso semanal remunerado, férias, auxílio-doença, licença-paternidade, faltas justificadas, dias de chuva, acidentes de trabalho, entre outros.

Grupo C - Encargos indenizatórios decorrentes de rescisões contratuais, férias indenizadas, aviso prévio e FGTS sobre verbas rescisórias.

Grupo D - Reincidências dos encargos do Grupo A sobre parcelas do Grupo B e demais reflexos trabalhistas.

Verificou-se ainda que o percentual referente ao item D1 – Reincidência do Grupo A sobre o Grupo B, anteriormente apontado como inconsistente, foi devidamente demonstrado na memória apresentada.

Aplicando-se o percentual do Grupo A (21,00%) sobre o Grupo B (45,92%), obtém-se:

45,92% × 21,00% = 9,64%

Resultado coincidente com o valor informado na tabela de encargos sociais apresentada pela empresa.

Dessa forma, considera-se sanada a inconsistência anteriormente apontada, estando a memória de cálculo tecnicamente compatível com a metodologia normalmente adotada para composição dos encargos sociais da construção civil.

3. DA COMPATIBILIDADE DA MÃO DE OBRA UTILIZADA NAS CPUS

A empresa apresentou tabela comparativa confrontando os pisos salariais previstos na Convenção Coletiva da Construção Civil da Paraíba com os valores efetivamente utilizados nas Composições de Preços Unitários.

Da análise realizada, verificou-se que todas as categorias profissionais apresentam remuneração superior ao valor mínimo exigido após aplicação dos encargos sociais.

Categoria	Piso + Encargos (R$/h)	CPU (R$/h)	Situação
Servente	15,00	19,95	Atende
Pedreiro	20,12	24,82	Atende
Carpinteiro	20,12	27,67	Atende
Gesseiro	20,12	24,63	Atende
Eletricista	20,12	25,23	Atende
Encanador	20,12	24,44	Atende
Telhadista	20,12	27,39	Atende
Azulejista	20,12	27,39	Atende

Constata-se, portanto, que os valores de mão de obra considerados nas composições superam os custos mínimos exigidos pela legislação trabalhista e pela Convenção Coletiva aplicável ao setor.

Não foram identificados indícios de inexequibilidade decorrentes da remuneração da mão de obra.

4. DA REPERCUSSÃO NOS CUSTOS UNITÁRIOS E NO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

A empresa apresentou declaração formal informando que a correção e esclarecimento dos encargos sociais não produziram alterações nos custos unitários nem no valor global da proposta comercial apresentada.

A análise da documentação encaminhada demonstra que os valores de mão de obra utilizados nas composições permanecem superiores aos custos mínimos exigidos pela Convenção Coletiva, não havendo necessidade de reajuste dos preços unitários nem do valor global ofertado.

Assim, não foram identificadas modificações que comprometam a isonomia do certame ou alterem a classificação da proposta.

5. CONCLUSÃO

Após análise da documentação complementar apresentada pela empresa W GALDINO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que os apontamentos constantes na diligência foram devidamente esclarecidos e sanados.

Restou comprovado que:

- Foi apresentada memória detalhada dos encargos sociais, contemplando os Grupos A, B, C e D;
- A metodologia utilizada para obtenção do percentual global de encargos sociais mostrou-se compatível com os critérios técnicos adotados para o setor da construção civil;
- Os valores de mão de obra constantes nas Composições de Preços Unitários são superiores aos pisos salariais acrescidos dos respectivos encargos sociais;
- Não foram constatados indícios de inexequibilidade da proposta;
- Foi apresentada declaração formal informando inexistência de repercussão nos custos unitários e no valor global da proposta.

6. PARECER TÉCNICO

Diante do exposto, opino pelo atendimento integral da diligência realizada, considerando sanadas as inconsistências anteriormente identificadas.

Sob o aspecto técnico-orçamentário, não subsistem pendências relativas aos encargos sociais e aos custos de mão de obra apresentados, motivo pelo qual está fiscalização entende que a proposta da empresa W GALDINO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA encontra-se apta a prosseguir para as próximas fases do certame, permanecendo condicionada às demais análises de habilitação e julgamento previstas no instrumento convocatório.

Areia-PB, 30 de agosto de 2026.

RAISSA KARLA FERREIRA DA SILVA CREA 161881216-5 ENGENHEIRA CIVIL

Assinado de forma digital por RAISSA KARLA FERREIRA DA SILVA CREA 161881216-5 ENGENHEIRA CIVIL
Dados: 2026.08.30 08:44:08 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Do: Setor de Contabilidade
A: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Parecer Contábil sobre a Análise da Composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) – Incidência das Alíquotas de PIS, COFINS e ISS – Concorrência Eletrônica nº 00010/2026 – Processo Administrativo nº 260416CE00010

1. OBJETIVO

O presente parecer técnico-contábil tem por finalidade complementar a manifestação anteriormente emitida por este Setor de Contabilidade acerca da composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) apresentada pela empresa W GALDINO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 00010/2026, especificamente quanto ao percentual de 2,00% atribuído ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A presente manifestação decorre da documentação fiscal posteriormente apresentada e da necessidade de esclarecer se o percentual de 2,00% utilizado na composição do BDI corresponde, de fato, à carga tributária efetivamente suportada pela licitante relativamente ao ISS incidente sobre os serviços objeto da contratação.

A análise limita-se aos aspectos contábeis e tributários relacionados à composição do BDI, não abrangendo aspectos jurídicos relativos ao julgamento do recurso administrativo, à habilitação ou à aceitabilidade da proposta, cuja apreciação compete à Comissão Permanente de Licitação e aos demais setores competentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise considera, especialmente:

- Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- Lei Complementar nº 116/2003 – Lei do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- Código Tributário do Município de Areia/PB;
- Lei nº 14.133/2021;
- entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da composição do BDI em obras e serviços de engenharia;

- documentação fiscal apresentada pela licitante, especialmente os documentos relacionados à apuração do Simples Nacional.

3. ANÁLISE

3.1. Da alíquota nominal do ISS prevista na legislação municipal

Conforme consignado no parecer anteriormente emitido, a legislação tributária do Município de Areia/PB estabelece **alíquota nominal de 4,00% para os serviços de construção civil objeto da presente contratação**.

Todavia, a existência da alíquota nominal prevista na legislação municipal não permite, isoladamente, concluir que esse seja o percentual a ser utilizado na composição do BDI de empresa optante pelo Simples Nacional.

Isso porque, para as empresas submetidas ao Simples Nacional, a tributação dos tributos abrangidos pelo regime observa sistemática própria, sendo necessário verificar a parcela correspondente ao ISS na apuração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS e, quando aplicável, as regras específicas relativas à retenção do imposto.

Assim, a análise da composição do BDI deve considerar a **carga tributária efetivamente suportada pela empresa**, e não simplesmente a alíquota nominal prevista na legislação municipal.

3.2. Da necessidade de comprovação da alíquota efetiva do ISS

Na documentação posteriormente analisada, foram identificados elementos que permitiram confirmar os percentuais efetivos de PIS e COFINS suportados pela empresa no âmbito do Simples Nacional, tendo sido apurados os percentuais de **0,38% para PIS e 1,74% para COFINS**.

Entretanto, no que se refere especificamente ao ISS, permanece necessária a identificação objetiva do percentual efetivamente correspondente a esse tributo na apuração da empresa.

A simples existência de informação acerca do regime tributário da licitante não é suficiente, por si só, para demonstrar que o percentual de **2,00%** utilizado na composição do BDI corresponde à carga tributária efetivamente incidente sobre a prestação objeto da contratação.

É necessário verificar, mediante a documentação fiscal pertinente:

a) o Anexo do Simples Nacional em que a empresa está enquadrada para a atividade objeto da contratação;
b) a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração considerado;
c) a alíquota efetiva do Simples Nacional aplicável à empresa no período correspondente;
d) o percentual da alíquota efetiva destinado especificamente ao ISS;

e) a existência ou não de retenção do ISS na fonte relativamente aos serviços objeto da contratação;
f) em caso de retenção, a alíquota efetivamente aplicável à operação;
g) a correspondência entre o percentual de **2,00% indicado no BDI** e o percentual efetivamente suportado pela empresa a título de ISS.

3.3. Da distinção entre alíquota efetiva do ISS e alíquota de retenção

Cumpre destacar que a análise da alíquota de ISS utilizada na composição do BDI não deve ser confundida automaticamente com a análise da alíquota de retenção do imposto.

A existência de regra que determine ou permita a retenção do ISS à determinada alíquota não significa, por si só, que esse mesmo percentual corresponda à carga tributária efetivamente suportada pela empresa e, consequentemente, ao percentual que deve integrar a composição do BDI.

Dessa forma, para que o percentual de **2,00%** seja considerado tecnicamente adequado, é necessário demonstrar sua correspondência com a tributação efetivamente aplicável à empresa e à operação objeto da licitação.

Nesse sentido, a documentação fiscal deverá permitir identificar, de maneira objetiva, a origem do percentual de 2,00% e sua compatibilidade com a sistemática de tributação do Simples Nacional.

3.4. Da necessidade de identificação da atividade e do enquadramento tributário

Também se mostra necessária a confirmação do tratamento tributário aplicável especificamente à atividade objeto da contratação.

Considerando tratar-se de serviços relacionados à construção civil/obra de engenharia, deve ser verificado o enquadramento da atividade da empresa no Simples Nacional e o respectivo tratamento tributário, inclusive quanto ao Anexo aplicável e à forma de incidência dos tributos.

Essa verificação é relevante para que a composição do BDI não seja baseada em percentual genérico ou em alíquota de retenção dissociada da efetiva carga tributária da licitante.

4. QUESTIONAMENTOS TÉCNICO-CONTÁBEIS

Diante da análise realizada, entende-se necessária a complementação da documentação e/ou dos esclarecimentos apresentados, especificamente para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

Quesito 1: Qual é o Anexo do Simples Nacional em que a empresa está enquadrada para a atividade objeto da presente contratação?

Quesito 2: Qual era a receita bruta acumulada da empresa nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração correspondente à apresentação da proposta?

Quesito 3: Qual era a alíquota efetiva do Simples Nacional aplicável à empresa no período de referência?

Quesito 4: Dentro da alíquota efetiva do Simples Nacional apurada no período, qual percentual corresponde especificamente ao ISS?

Quesito 5: O percentual de **2,00% utilizado na composição do BDI** corresponde ao percentual efetivo do ISS apurado para a empresa no período de referência?

Quesito 6: Caso o percentual de 2,00% decorra de regra de retenção do ISS, há efetivamente retenção do imposto na fonte na contratação objeto da presente licitação? Em caso positivo, qual dispositivo legal fundamenta a aplicação desse percentual?

Quesito 7: O percentual de 2,00% corresponde à carga tributária efetivamente suportada pela empresa ou trata-se exclusivamente de percentual utilizado para fins de retenção do ISS?

Quesito 8: Há documentação fiscal, especialmente PGDAS-D, extrato de apuração ou documento equivalente, que demonstre objetivamente a composição do percentual de 2,00% utilizado no BDI?

Quesito 9: Considerando que a legislação tributária municipal estabelece alíquota nominal de 4,00% para os serviços objeto da contratação, qual é o fundamento técnico e tributário para que a empresa utilize 2,00% em sua composição de BDI?

Quesito 10: Sendo confirmada a utilização de 2,00%, esse percentual representa a tributação efetivamente aplicável à empresa para os serviços objeto desta contratação, no período de apresentação da proposta?

5. CONCLUSÃO

Após a análise complementar, este Setor de Contabilidade entende que **não é possível concluir, exclusivamente com base na informação de que a empresa é optante pelo Simples Nacional, que o percentual de 2,00% de ISS utilizado na composição do BDI esteja tecnicamente correto**.

Da mesma forma, a alíquota nominal de **4,00% prevista na legislação tributária municipal não deve ser aplicada automaticamente**, sem que sejam consideradas as regras específicas de tributação do Simples Nacional e a efetiva carga tributária suportada pela licitante.

Assim, a questão central a ser esclarecida consiste em verificar se o percentual de **2,00% efetivamente corresponde à alíquota do ISS incidente sobre a empresa para a atividade objeto da contratação e no período de referência da proposta**, ou se decorre exclusivamente de uma regra de retenção aplicável à operação.

Dessa forma, **recomenda-se que a Comissão Permanente de Licitação solicite à licitante a documentação e os esclarecimentos necessários à demonstração objetiva da origem do percentual de 2,00%**, especialmente mediante apresentação do PGDAS-D/Extrato do

Simples Nacional correspondente ao período de referência, de modo que seja possível identificar a alíquota efetiva do ISS e sua compatibilidade com o percentual utilizado na composição do BDI.

Somente após a verificação desses elementos será possível concluir, sob o aspecto técnico-contábil e tributário, pela adequação ou inadequação do percentual de 2,00% utilizado na composição do BDI.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação limita-se aos aspectos técnicos contábeis e tributários, competindo à Comissão Permanente de Licitação deliberar quanto aos efeitos das conclusões apresentadas sobre a proposta e o julgamento do recurso administrativo.

Areia/PB, 09 de setembro de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE ORLANDO VASCONCELOS SOBRINHO
Data: 09/09/2026 08:41:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSÉ ORLANDO VASCONCELOS SOBRINHO
CONTADOR
CRC: PB013099-O/9